



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.901340/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.538 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP. COMPENSAÇÃO.

Deve a administração proceder a análise da liquidez e certeza do crédito cuja compensação foi efetivamente requerida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 06829.34957.240706.1.3.03-0298, tendo como origem eventual saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2005 à luz dos documentos acostados aos autos, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB ou que possam ser requeridos ao contribuinte, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Wilson Kazumi Nakayama (substituindo o conselheiro Efigênio de Freitas Júnior) e Bárbara Melo Carneiro.

**Relatório**

Trata o presente processo de despacho decisório nº 775560904 (e-fl. 14) que não homologou a declaração de compensação PERDCOMP n. 06829.34957.240706.1.3.03-0298 (e-fls. 02/10), cujo o crédito declarado seria proveniente de saldo negativo de CSLL de R\$ 201.907,30 (ano calendário 2005) .

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço vênia para, por economia processual, reproduzir o relatório da decisão de primeira instância (e-fl. 142 e ss) que bem resumiu o litúgio:

(...)

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 18/28, na qual alega, em síntese, que: a) o despacho decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado, por entender que o valor informado na DIPJ não correspondeu ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp; b) de acordo com o despacho decisório, o valor do crédito original de saldo negativo informado no PER/Dcomp, na ficha de demonstrativo de crédito, foi de R\$ 201.907,30, enquanto o valor do saldo negativo informado na DIPJ foi de R\$ 196.632,17; c) é importante destacar que não há lide, vez que o AFRFB deixou de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ambos previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99; d) o despacho decisório não reconheceu o direito creditório, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, em virtude da divergência de R\$ 5.275,13 existente entre a informação prestada na DIPJ e aquela constante na PER/Dcomp, pois na primeira foi informado o valor de saldo credor de CSLL de R\$ 196.632,17, enquanto, na segunda, foi declarado o valor de R\$ 201.907,30, o que justifica a divergência de R\$ 5.275,13; e) ficou evidente que o despacho decisório ignorou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao não reconhecer nenhum valor do direito creditório pleiteado, f) menciona os dispositivos legais que regem as normas de restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; g) os dispositivos demonstram a regularidade dos procedimentos adotados pela contribuinte para formalização da compensação de débitos com créditos tributários administrados pela RFB; h) é evidente que o Fisco deve confirmar a existência de créditos líquidos e certos para homologação das compensações; i) este procedimento foi realizado por meio de sistemas eletrônicos, porém a autoridade fiscal sequer teve a lisura de certificar-se sobre a existência dos créditos em favor da contribuinte, devidamente informados na PER/Dcomp; j) a divergência é irrelevante diante do montante do crédito que a contribuinte possui com a Secretaria da Receita Federal do Brasil; k) há de se aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade; l) o Fisco não pode deixar de apontar eventuais divergências e exigir os tributos pendentes de pagamento, mas deve considerar o montante do crédito apurado para, pelo menos, homologar a compensação até o seu limite; m) este procedimento não foi adotado pela autoridade fiscal que exige o tributo em sua integralidade; n) para fundamentar a peça, a Manifestante demonstrará que faz jus ao direito creditório pleiteado na PER/Dcomp, no valor de R\$ 201.907,30; o) o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ original, ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 196.632,17, teve origem nos valores retidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido no transcorrer do período; p) entretanto, os valores retidos no ano-calendário de 2005 representavam o montante de R\$ 207.711,27, sendo que o valor de R\$ 5.803,97 foi utilizado para compensar com a estimativa devida de CSLL do mês de dezembro de 2005 ( $R\$ 207.711,27 - R\$ 5.803,97 = R\$ 201.907,30$ ); q) os valores que compõem o total de R\$ 207.711,27 foram devidamente declarados na Ficha 50 da mesma DIPJ; r) após a transmissão da DIPJ, a Manifestante recebeu do fornecedor Dorival Lopes e Nova Araçá Distr. Prods. Alim. Ltda informes de rendimentos, que com a aplicação de 1% dos valores pagos, identifica-se o valor de R\$ 5.275,12, que é exatamente a diferença entre as obrigações acessórias; t) o Fisco não aplicou os princípios da celeridade e economia processual; u) ao elaborar a PER/Dcomp, a somatória dos informes de rendimentos do ano calendário de 2005 totalizou o montante de R\$ 201.907,30 e, para não pairar dúvidas, a manifestante se preocupou em retificar a DIPJ do ano-calendário 2005, especificamente a Ficha 17, linha 54, para fazer constar o valor real de CSLL, no valor de R\$ 201.907,30; v) a Manifestante cometeu um erro de fato, que resultou na conclusão imprópria da DRF/Bauru; x) a doutrina e jurisprudência reconhecem que quando há erro em uma confissão, esta pode ser revogada/corrigida, inclusive de ofício; z) não há lide, assim o despacho decisório proferido pela DRF/Bauru merece ser reformado em sua

integralidade. Ao final, requer o reconhecimento do direito ao crédito tributário, na sua integralidade, bem como a homologação da compensação realizada no PER/Dcomp, com a consequente reforma da decisão prolatada pela autoridade administrativa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (Ac 14-31.036 - 5ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 141 e ss) negou procedência à manifestação de inconformidade por entender que faltou a prova da liquidez e contabilização do crédito. Para a DRJ o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama a comprovação da efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual. Asseverou:

(...)

No caso presente, pretende-se que o indébito se exteriorize tão somente com os dados declarados na DIPJ/2006 e com o formulário de fl. 87, o qual, aliás, trata as retenções fora do contexto de saldo negativo de CSLL, sem qualquer contabilização. Diante disso, caberia à contribuinte ainda trazer ao presente contencioso os registros contábeis que espelhassem o cômputo das receitas que ensejaram as retenções que pretende ver aproveitadas, quantias estas denunciadas pelo comprovantes de rendimentos pagos ou creditados, que foram fornecidos pelas fontes pagadoras que tomaram os recursos ou serviços (fls. 91/ 141).

Cientificada em 28/10/2010, (e-fl. 152), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 26/11/2010 (e-fl. 160), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, requer a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e junta demonstrações contábeis.

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade dele conheço.

O litígio corresponde à não homologação de declaração de compensação PERDCOMP 06829.34957.240706.1.3.03-0298 (e-fls. 02/10), cujo crédito declarado seria proveniente de saldo negativo de CSLL de R\$ 201.907,30 (ano calendário 2005) .

A Recorrente alega que cometeu um erro de fato ao informar na DIPJ e na PERDCOMP saldos negativos de CSLL com divergência, o que resultou na negativa da DRF/Bauru e da DRJ.

Concordo que o erro formal não pode ser óbice ao exercício do direito de compensação e à apuração do crédito alegado pelo contribuinte. A DRJ confirma que a alegação do erro foi informado ao contribuinte em intimação. Já a Recorrente afirma que retificou a DIPJ

a fim de espelhar o real valor de saldo negativo de CSLL. O mesmo que informou na PERDCOMP.

Considero não haver controvérsia de que houve erro da fato. Considerando que o Recorrente cola demonstrativos contábeis a fim de comprovar seu alegado crédito e a reiterada jurisprudência desta Turma nestes casos de erro de fato, considero aceitável verificar a procedência da existência de liquidez do crédito.

Por todo o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 06829.34957.240706.1.3.03-0298, tendo como origem eventual saldo negativo de CSLL no ano calendário 2005 a luz dos documentos acostados aos autos, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB ou que possam ser requeridos ao contribuinte, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa